

**LEI Nº 2.238 DE 26 DE MARÇO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES GERAIS DE SEGURANÇA E DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE NO AMBIENTE EDUCACIONAL E ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 163/2017 de autoria do Vereador José Rodolfo Silva de Siqueira de Oliveira)

O Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre diretrizes gerais de segurança e de proteção à infância e à juventude no ambiente educacional e escolar, no Município de Araruama.

**Art. 2º.** As instituições de ensino e as creches, públicas e privadas, devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento.

**§ 1º.** O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

**§ 2º.** O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento, permitindo acesso às imagens sempre que necessário.

**§ 3º.** Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

**§ 4º.** O monitoramento deverá contemplar as salas de aula e os espaços internos e externos da instituição.

**§ 5º.** As áreas e vias que dão acesso às instituições de ensino e às creches também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica que permita o monitoramento da chegada e saída dos usuários, atendendo ao disposto nos §§1º, 2º e 3º deste Art. 2º.

**Art. 3º.** A informação será gerenciada por 1 (um) ponto de controle e gravação denominado Central de Monitoramento e Controle que deverá ser instalada na própria instituição escolar de onde será possível controlar as câmeras e visualizar todas as imagens obtidas e para onde serão convergidos todos os sinais de alarme e registros de acessos.

**Parágrafo Único.** O monitoramento deverá ser feito preferencialmente por deficiente auditivo.

**Art. 4º.** As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica.

**Art. 5º.** As áreas monitoradas deverão informar acerca da existência de vigilância eletrônica.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araruama/RJ, 26 de março de 2018.



**Carlos Alberto Siqueira da Silva**  
Presidente

**LEI Nº 2.238 DE  
26 DE MARÇO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES GERAIS DE SEGURANÇA E DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE NO AMBIENTE EDUCACIONAL E ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 163/2017 de autoria do Vereador José Rodolfo Silva de Siqueira de Oliveira)

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre diretrizes gerais de segurança e de proteção à infância e à juventude no ambiente educacional e escolar, no Município de Araruama.

**Art. 2º.** As instituições de ensino e as creches, públicas e privadas, devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento.

**§ 1º.** O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

**§ 2º.** O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento, permitindo acesso às imagens sempre que necessário.

**§ 3º.** Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

**§ 4º.** O monitoramento deverá contemplar as salas de aula e os espaços internos e externos da instituição.

**§ 5º.** As áreas e vias que dão acesso às instituições de ensino e às creches também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica que permita o monitoramento da chegada e saída dos usuários, atendendo ao disposto nos §§1º, 2º e 3º deste Art. 2º.

**Art. 3º.** A informação será gerenciada por 1 (um) ponto de controle e gravação denominado Central de Monitoramento e Controle que deverá ser instalada na própria instituição escolar de onde será possível controlar as câmeras e visualizar todas as imagens obtidas e para onde serão convergidos todos os sinais de alarme e registros de acessos.

**Parágrafo Único.** O monitoramento deverá ser feito preferencialmente por deficiente auditivo.

**Art. 4º.** As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica.

**Art. 5º.** As áreas monitoradas deverão informar acerca da existência de vigilância eletrônica.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araruama/RJ,  
26 de março de 2018.

**Carlos Alberto Siqueira da Silva**  
Presidente

*Jornal da Manhã*

*Edição nº 691*

*Data: 04 de abril de 2018*

*Página: 04*